



Número: **0022044-49.2018.8.17.2001**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Água e/ou Esgoto**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (AUTOR(A))	
Compesa (RÉU)	
	JOAO VIANEY VERAS FILHO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
191659924	08/05/2025 17:34	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810223

Processo nº **0022044-49.2018.8.17.2001**

AUTOR(A): 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉ: COMPESA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc.,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Representante em atuação junto à 18ª Promotoria de Justiça - Defesa dos Direitos do Consumidor, propôs a presente *Ação Civil Pública com pedido liminar* contra a **COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**, também identificada.

Relatou, em resumo, que, após a instauração do Inquérito Civil nº 002/2010, constatou-se o desperdício de água potável pela ré, enquanto diversos locais permanecem dias e meses sem receber abastecimento, apesar da regular cobrança, tudo em razão da negligência da concessionária demandada.

Informou que o índice de desperdício da capital chega a 60%, figurando a cidade entre as cinco com maior índice do Brasil, o que pode ser reputado à falta de conservação das tubulações, excesso de pressão, má qualidade dos materiais e mão-de-obra, além da ausência de programa de monitoramento de perdas.

Pediu a concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a: i) realizar mapeamento de desperdício de água decorrente de vazamento na rede de distribuição do Recife; ii) implementar solução para os vazamentos; iii) desenvolver e concluir um sistema de medição em tempo real dos locais das perdas de água decorrentes de vazamentos; e iv) apresentar ao juízo relatórios mensais do cronograma de manutenção da rede, durante o prazo de 36 meses, tudo sob pena de multa diária.

No mérito, pediu a ratificação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais individualmente causados aos consumidores e que seja determinada a perda ou restrição de benefícios fiscais, no caso de manutenção da perda de água acima de 30% na cidade do Recife, e ainda a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Juntou documentos.

Por meio da decisão ID 56886238, foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação.

Citada, a ré ofertou contestação (ID 60758705), na qual sustentou a ausência de inércia na realização de obras e investimentos de melhorias para sanar os problemas de desperdício. Asseverou que boa parte do desperdício provém de ligações clandestinas e furtos de água, atos que não atraem a responsabilidade da ré. Informou que procedeu à setorização e melhoria da infraestrutura, o que permite o monitoramento da pressão e vazões da rede para as unidades de consumo, além da implantação de outros programas como PROMAC, PROMIC e PROAUT. Alegou também a violação da separação de Poderes, na hipótese de imposição de política pública pelo Judiciário. Apontou a necessidade de observância do art. 22 da LINDB e do informativo 605 do STJ ao caso concreto. Por fim, defendeu a inexistência de danos morais e materiais e pugnou pela total improcedência da demanda. Anexou



documentos.

Houve réplica (ID 75018334).

Intimadas as partes para provas, a ré requereu a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência, foi anexada a ata aos autos (ID 133393726).

Razões finais apresentadas pelas partes (ID 134765370 e 135316627).

É o relatório, no essencial. DECIDO.

Ausente qualquer questão processual pendente, vejo o mérito.

Cuida-se de ação civil pública em que persegue o Ministério Público Estadual, em essência, a condenação da concessionária de serviço público ré à obrigação de minorar os desperdícios de água nesta capital, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos e individuais, em razão da negligência no controle de desperdício de água potável na cidade do Recife.

A parte acionada, por sua vez, alega a ausência de negligência na sua atividade de monitoramento e controle na rede de abastecimento, tendo indicado a adoção de várias medidas para melhoria e eficiência do fornecimento de água, de modo que não há qualquer prática de ato ilícito. Sustentou, ainda, sobre a impossibilidade de imposição de política pública pelo Judiciário e sobre a necessidade de se verificar as consequências práticas da atividade desempenhada pela ré.

Pertinente esclarecer, no contexto, que há defesa de direito individual homogêneo e direito difuso na narrativa dos autos. O Ministério Público, como cediço, é entidade legítima para postular proteção desses direitos referentes à proteção do meio ambiente e do consumidor, além da tutela genérica de qualquer interesse difuso ou coletivo, conforme regra do art. 1º, da Lei 7.347/85. No caso, há defesa de interesse de ampla relevância social, qual seja, a efetiva prestação do fornecimento de água.

Ademais, compulsando as provas coligidas aos autos, denota-se que, de fato, houve a negligência da concessionária ré ao longo dos anos acerca do controle com desperdício de água no município do Recife, notadamente ante o comprovado volume não utilizado e perdido na capital, fruto da ausência de monitoramento eficaz na rede pública tanto em relação a demora da resolução de ligações clandestinas quanto no vazamento da tubulação

Infere-se da documentação apresentada (ID 31070891 e ss.) que foram realizadas várias denúncias noticiando o desperdício de água potável na região desta capital, inclusive mediante atuação dos próprios prepostos da ré, além de relatório técnico elaborado pela ARPE, apontando as perdas de água de aproximadamente 60% ao longo dos anos de 2009 a 2012, o que foi igualmente constatado no relatório dos anos de 2013 a 2015, com índice de desperdício de aproximadamente 50%, indicando a falta de eficiência e ausência demonstração de uma tendência real de queda nas perdas d'água.

Demais disso, extraem-se das reportagens anexadas as sucessivas notícias de desperdícios e vazamentos na região metropolitana que indicam a excessiva demora para resolução da perda de água potável, ao mesmo tempo em que ocorre um *deficit* de abastecimento em alguns bairros do Recife, o que ratifica a tese de ineficiência do serviço prestado pela concessionária de serviço público ao longo dos anos.

Assim, embora a demandada tenha adotado algumas políticas na tentativa de minimizar os desperdícios, através dos denominados programas PROMAC, PROMIC e PROAUT, e uma rotina de trabalho para monitoramento dos vazamentos e desperdícios, o que se verifica é a manutenção dos elevados índices de desperdício, figurando a cidade do Recife dentre as 10 maiores do Brasil em perda d'água (ID 32376187), com índice de aproximadamente 60% em 2018. Vale, ainda, frisar que nessa lista ainda constam outras duas cidades do estado, i.e, Olinda e Paulista, o que apenas corrobora a tese de ineficiência e negligência de atuação da COMPESA na resolução do problema.

Por sua vez, em sua defesa, a ré apresenta apenas um relatório técnico elaborado pela própria empresa, apontando as atividades já desempenhadas, sem que se possa extrair qualquer indicação de melhoria dos índices elevados de desperdício, ou seja, qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, II, do CPC.

Desta feita, dessume-se dos documentos apresentados que a parte ré, embora ciente de suas obrigações contratuais, demorou a cumprir as obrigações decorrentes do contrato de fornecimento adequado d'água e provocou desperdícios ao longo das vias públicas e em algumas residências, conforme denúncias e reportagens, o que certamente poderá configurar violação aos direitos



da personalidade.

Nesse ponto, contudo, tenho que não restou evidenciado o dano individual sofrido pelos consumidores em decorrência direta do desperdício de água, seja através de vazamento, ligação clandestina ou realização de obra/serviço mal feito pelos prepostos da ré, com extrapolação da esfera do aborrecimento do cotidiano, mormente quando sabido que a mero inadimplemento contratual não ocasiona, por si só, os danos morais.

Destarte, não há como ser acolhido o pleito relativo à condenação indenizatória individual dos consumidores.

Por outro lado, resta evidentemente constatada a ocorrência do dano de ordem coletiva por violação ao direito difuso dos consumidores e ao meio-ambiente, dado o desperdício contumaz de água potável em prejuízo a toda a coletividade, o que impõe o dever de reparar os danos extrapatrimoniais, além da obrigação de fazer relativa ao mapeamento de desperdício de água, com implementação de solução para os vazamentos e medição dos locais das perdas de água.

A propósito, sobre a responsabilidade de concessionária pública pelos danos causados, vejamos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AMBIENTAL – PRELIMINAR – REJEITADA – MÉRITO - INFRAÇÃO AMBIENTAL CONFIGURADA – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA – DEVER DE REPARAÇÃO – DANO MATERIAL - POSSIBILIDADE – DANO MORAL COLETIVO – CONFIGURADO – REQUISITO DE PROPORCIONALIDADE – APELO DO PARQUET PROVIDO – APELO DE SEARA ALIMENTOS NORTE LTDA DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Comprovada a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a sentença que condenou a parte requerida na obrigação de fazer e não fazer. No caso, cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano ambiental material e extrapatrimonial, porque manifesta a violação à moral da coletividade. O valor fixado a título de danos morais coletivos deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da infração cometida; o impacto no seio da sociedade; a capacidade econômica do agente causador do dano e o caráter pedagógico da medida deve servir de freio à degradação ambiental . (N.U 0002795-93.2010.8 .11.0018, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/08/2023, Publicado no DJE 04/09/2023) (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1003925-04.2021.8 .11.0055, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 11/12/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 13/12/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERROMPIDA - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000222-81.2019.13.0452, EM 30/08/2019 - DESABASTECIMENTO DE ÁGUA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART . 37, § 6º, DA CF/88 - ATO ÍLCITO CARACTERIZADO - DANO MORAL COLETIVO - SENTENÇA GENÉRICA - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADA -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento da prova pericial requerida pela concessionária não prejudicou a ampla defesa, estando a extensão dos danos devidamente comprovada por laudos e documentos constantes nos autos - O ajuizamento da ação civil pública n. 5000222-81.2019 .13.0452, em 30/08/2019 interrompe o prazo da prescrição quinquenal em relação aos pedidos de indenização decorrentes dos mesmos fatos - Nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88 e do art. 14 do CDC, a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, ou seja, independentemente de culpa, bastando a comprovação nos autos do efetivo prejuízo e do nexo de causalidade entre este e a conduta da COPASA - Não restando comprovado que a interrupção do abastecimento de água decorreu de caso fortuito, conclui-se pela ocorrência da descontinuidade irregular do serviço e, conseqüentemente, do ato ilícito ensejador do dever de reparação - Não há se falar em litigância predatória vez que a sentença proferida nesta ação civil pública, nos termos do art . 95 do CDC, gera coisa julgada material apenas quanto à responsabilidade genérica da concessionária, sendo necessária a liquidação individual para apuração dos danos específicos - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50022349720218130452, Relator.: Des.(a) Maurício Soares, Data de Julgamento: 25/11/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2024).

Assim, considerando-se a constatação da reiteração dos danos causados pela ré, a responsabilidade objetiva pela lesão à coletividade e ao meio-ambiente com a observância do dever de reparação integral, fixo a indenização pecuniária em R\$2.000.000,00 (dois milhões reais), valor que reputo mais adequado ao caso concreto.



Por fim, tenho que as obrigações cominatórias imputadas apenas reforçam o dever da concessionária de prestar adequadamente o serviço de fornecimento d'água, de modo que não há nova imputação de política pública ao órgão, nem mesmo determinação específica a ser empregada em suas atividades, o que permite a liberdade de atuação da concessionária, considerando-se os obstáculos e dificuldades reais do caso concreto, em respeito às determinações do art. 20 e ss. da LINDB.

Ante o exposto, por tudo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão autoral para determinar que a ré: i) realize mapeamento de desperdício de água decorrente de vazamento na rede de distribuição do Recife; ii) implemente solução para os vazamentos identificados; e iii) desenvolva um sistema de medição dos locais das perdas de água decorrentes de vazamentos; bem como para condenar-lhe ao pagamento de indenização para ressarcimento dos danos difusos causados, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser corrigido pelo IPCA, desde esta data, e acrescido dos juros de mora de 1% am desde a citação até 28/08/2024, sendo posteriormente aplicada a taxa SELIC menos IPCA, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 e ss. do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Recife (PE), 08 de maio de 2025.

PATRÍCIA XAVIER DE FIGUEIRÊDO LIMA

JUÍZA DE DIREITO

